Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
0985	29/05/2024	

DESPACHO
Encaminhe-se a quem de direito
29/05/2024

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

EMENTA
Requer informações sobre a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e encaminha anteprojeto:

REQUERIMENTO Nº 286 /2024.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do soberano plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison, para que através do Departamento competente, informe a está Casa de Leis, o seguinte, a respeito da concessão de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e encaminha anteprojeto:

A insalubridade se refere às condições laborais que expõem os funcionários a elementos prejudiciais à saúde, excedendo os limites de tolerância estabelecidos pelas normas reguladoras.

Para os profissionais de saúde, o grau máximo de insalubridade pode ser aplicado em situações específicas em que estão expostos a substâncias biológicas de alto risco à saúde, como microorganismos patogênicos que podem causar doenças graves ou fatais.

Anteriormente, o adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde era determinado por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com a Lei nº 13.342, esse adicional passou a ser automaticamente garantido, sem a necessidade de negociação coletiva.

Assim, o adicional de insalubridade para agentes de saúde é uma ferramenta crucial para assegurar a proteção dos trabalhadores que enfrentam riscos significativos à saúde em seu local de trabalho.

A proposta respeita os princípios da igualdade (artigo 5º, caput) e da isonomia, ao garantir o adicional de insalubridade para todos os agentes de saúde que estejam expostos a condições insalubres em grau máximo, independentemente de outros fatores.

Portanto, do ponto de vista constitucional e legal, a proposta de conceder adicional de insalubridade em grau máximo aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias parece estar em conformidade com os princípios e normas estabelecidos.

Pelo exposto, encaminho anteprojeto para o que Senhor Prefeito apresente projeto de Lei objetivando promover justiça aos Agentes Comunitários de Saúde de nosso município de Mococa/SP.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de maio de 2024.

ADRIANA BATISTA DA SILVA
Vereadora / UNIÃO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º ___ / 2024.

"Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS)"

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2024, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº_____/2024, do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- O adicional de insalubridade é devido aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), em atividade no município de Mococa, Estado de São Paulo.

Art. 2º.- O Agente Comunitário de Saúde afastado das atividades, por motivo de férias, licença-saúde de até seis meses e licença maternidade fará jus ao adicional de insalubridade.

Art. 3º.- O adicional de insalubridade constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 4º.- Aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) será devido o adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta porcento) do salário base, em conformidade com a Norma Regulamentadora nº. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 5º.- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º.- Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, data do protocolo.

Adriana Batista da Silva
Vereadora/UNIÃO

Justificativa:

A insalubridade se refere às condições laborais que expõem os funcionários a elementos prejudiciais à saúde, excedendo os limites de tolerância estabelecidos pelas normas reguladoras. Esses elementos podem ser de natureza física, química ou biológica, como ruídos excessivos, substâncias tóxicas, poeiras e radiações, entre outros. A determinação do grau de insalubridade é feita por meio de pareceres técnicos elaborados por profissionais especializados, como engenheiros de segurança do trabalho e médicos do trabalho.

É responsabilidade da Prefeitura garantir a realização desses pareceres e implementar medidas preventivas para diminuir ou eliminar os riscos à saúde dos trabalhadores.

Os trabalhadores expostos a condições insalubres têm direito a receber um adicional de insalubridade, cujo valor varia de acordo com o nível de exposição e é calculado com base no salário mínimo ou no salário-base, dependendo do grau de exposição aos elementos insalubres, classificados como mínimo, médio e máximo. Esse adicional é compensatório e visa reparar os danos à saúde sofridos pelo funcionário.

A taxa do adicional varia conforme a classificação: 10% do salário mínimo ou base para insalubridade mínima, 20% para média e 40% para máxima.

Para os profissionais de saúde, o grau máximo de insalubridade pode ser aplicado em situações específicas em que estão expostos a substâncias biológicas de alto risco à saúde, como microorganismos patogênicos que podem causar doenças graves ou fatais.

É importante ressaltar que a caracterização do grau máximo de insalubridade requer uma análise detalhada das condições de trabalho e dos riscos envolvidos, realizada por profissionais especializados em segurança e medicina do trabalho por meio de pareceres técnicos.

A Lei nº 13.342, sancionada em 3 de outubro de 2016, estabelece a remuneração do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde, alterando o artigo 9º-A, § 3º da Lei nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades desses profissionais.

Anteriormente, o adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde era determinado por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com a Lei nº 13.342, esse adicional passou a ser automaticamente garantido, sem a necessidade de negociação coletiva.

Lei nº. 13.3342/2016
Art. 9º.-A
§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

CLT – Art. 192:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

A compensação financeira adicional tem como finalidade mitigar os riscos à saúde intrínsecos às tarefas executadas pelos agentes em contato direto com enfermidades e fatores prejudiciais à saúde da população.

É crucial salientar que a concessão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação e nas normas regulamentadoras pertinentes.

No Brasil, a NR-15 (Norma Regulamentadora nº 15) - Atividades e Operações Insalubres é a norma que aborda a insalubridade dos agentes de saúde. Emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, essa norma define critérios e parâmetros para caracterização e classificação das atividades insalubres.

A NR-15 estabelece os limites de tolerância para diversos elementos prejudiciais à saúde, como substâncias químicas, físicas e biológicas, além de determinar as condições nas quais os trabalhadores ficam expostos a riscos que podem afetar sua saúde.

No caso dos agentes de combate a endemias, devido à exposição a agentes biológicos, a NR-15 classifica a atividade como de grau máximo, resultando em um adicional de insalubridade de 40% sobre o salário-base.

Assim, o adicional de insalubridade para agentes de saúde e de combate a endemias é uma ferramenta crucial para assegurar a proteção dos trabalhadores

que enfrentam riscos significativos à saúde em seu local de trabalho. Essa remuneração adicional visa compensar os danos e esforços enfrentados por esses profissionais, enquanto a legislação e as normas regulamentadoras desempenham um papel fundamental na definição dos critérios e na garantia jurídica desses direitos.

Atualmente, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) não recebem o adicional de insalubridade de maneira adequada, no grau máximo (40%). Portanto, é crucial que os trabalhadores estejam cientes de seus direitos e atentos à correta aplicação das normas. É essencial que as empresas e órgãos públicos estabeleçam parâmetros consistentes de tratamento, garantindo a realização dos laudos técnicos e a adoção de medidas preventivas para proteger a saúde e o bem-estar dos empregados.

Por fim, o adicional de insalubridade para agentes de saúde e de combate a endemias é um direito conquistado, com o propósito de proteger e compensar os profissionais expostos a condições adversas. Contudo, a efetivação desse direito depende também de uma legislação que estabeleça critérios claros para garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável para esses profissionais.

A proposta de conceder adicional de insalubridade em grau máximo aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE) levanta questões constitucionais e legais importantes que devem ser consideradas.

Constitucionalmente, a medida proposta está alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), do valor social do trabalho (artigo 1º, IV) e da proteção à saúde (artigo 196) previstos na Constituição Federal. Reconhecer os riscos à saúde enfrentados por esses profissionais e garantir uma compensação financeira adequada é essencial para assegurar condições de trabalho dignas e promover o bem-estar social.

Legalmente, a proposta também está em consonância com a legislação trabalhista vigente, especialmente com a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece os critérios para caracterização e classificação das atividades insalubres. Conforme previsto na NR-15, a atividade dos agentes de saúde pode ser considerada de grau máximo de insalubridade devido ao contato com agentes biológicos, justificando a concessão do adicional proposto.

Além disso, a proposta respeita os princípios da igualdade (artigo 5º, caput) e da isonomia, ao garantir o adicional de insalubridade para todos os agentes de saúde que estejam expostos a condições insalubres em grau máximo, independentemente de outros fatores.

As despesas decorrentes da concessão do adicional de insalubridade devem ser previstas e incluídas no orçamento municipal e será suportada pelo superavit orçamentário e financeiro no exercício.

Portanto, do ponto de vista constitucional e legal, a proposta de conceder adicional de insalubridade em grau máximo aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias parece estar em conformidade com os princípios e normas estabelecidos.

Desta forma, o projeto, após a devida análise, merece ser aprovada, pois se trata de justiça!

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, data do protocolo

Adriana Batista da Silva
Vereadora/UNIÃO